



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Sanitária Pública de Pequena Escala e cria o Programa Nacional de Banheiros Públicos Funcionais em Pequenos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Infraestrutura Sanitária Pública de Pequena Escala e criado o Programa Nacional de Banheiros Públicos Funcionais em Pequenos Municípios, com a finalidade de ampliar o acesso da população a instalações sanitárias públicas adequadas, seguras, acessíveis e permanentemente operacionais.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde pública, da acessibilidade universal, da eficiência administrativa, da sustentabilidade ambiental e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar a disponibilidade de instalações sanitárias públicas em espaços de uso coletivo;
- II – promover condições adequadas de higiene e salubridade;
- III – fortalecer a infraestrutura urbana de pequenos municípios;
- IV – apoiar atividades econômicas, culturais, esportivas e turísticas;



V – garantir acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI – reduzir riscos sanitários decorrentes da ausência de instalações adequadas;

VII – estimular modelos sustentáveis de operação e manutenção.

Art. 3º Poderão ser apoiadas ações de implantação, ampliação, recuperação, modernização e manutenção de instalações sanitárias públicas de pequena escala.

Art. 4º As estruturas apoiadas poderão ser implantadas em:

I – praças públicas;

II – feiras livres e mercados populares;

III – parques e áreas de lazer;

IV – terminais de transporte;

V – orlas, balneários e áreas turísticas;

VI – centros esportivos e culturais;

VII – áreas de realização de eventos públicos;

VIII – outros espaços de uso coletivo definidos pelo ente federativo.

Art. 5º As instalações deverão observar, sempre que tecnicamente possível:

I – padrões mínimos de higiene e segurança;

II – acessibilidade universal;

III – disponibilidade de água para higienização;

IV – ventilação adequada;

V – iluminação apropriada;



VI – sinalização acessível.

Art. 6º Constitui diretriz prioritária da Política a garantia de funcionamento contínuo das instalações sanitárias apoiadas.

Art. 7º Os entes federativos poderão adotar modelos simplificados de gestão, manutenção e conservação dos equipamentos públicos abrangidos por esta Lei.

Art. 8º Poderão ser celebradas parcerias com entidades comunitárias, organizações da sociedade civil, associações locais, cooperativas e demais instituições aptas a colaborar com a conservação e funcionamento das estruturas.

Art. 9º A Política incentivará a adoção de soluções voltadas:

- I – ao uso eficiente da água;
- II – ao aproveitamento de águas pluviais;
- III – à redução do consumo de energia;
- IV – à utilização de tecnologias sustentáveis de saneamento;
- V – à redução de custos operacionais.

Art. 10. Os projetos poderão contemplar soluções simplificadas compatíveis com as características locais e com a capacidade administrativa dos municípios beneficiados.

Art. 11. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade socioeconômica, déficit de infraestrutura urbana e capacidade fiscal dos entes federativos.

Art. 12. Terão prioridade:

- I – municípios de pequeno porte;
- II – localidades com baixa cobertura de infraestrutura sanitária pública;
- III – regiões turísticas de pequeno porte;



IV – bairros periféricos;

V – comunidades rurais com intensa circulação de pessoas.

Art. 13. Na Amazônia Legal, no Pantanal, em regiões ribeirinhas, ilhas e demais localidades de difícil acesso, poderão ser adotadas soluções compatíveis com as características ambientais, geográficas e logísticas locais.

Art. 14. As ações deverão considerar as necessidades específicas de comunidades tradicionais, ribeirinhas, indígenas, extrativistas e demais populações que dependam de espaços públicos coletivos para atividades econômicas e sociais.

Art. 15. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 16. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos necessários à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de saúde, saneamento básico, turismo, desenvolvimento urbano, acessibilidade e desenvolvimento regional.

Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura sanitária pública constitui elemento essencial da saúde coletiva, da dignidade humana, da acessibilidade e da qualidade dos espaços urbanos. Apesar de sua relevância, milhares de municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte, ainda enfrentam significativa carência de instalações sanitárias públicas adequadas em praças, feiras livres, mercados populares, áreas de lazer, espaços turísticos, terminais de transporte e locais destinados à realização de eventos comunitários.

A ausência ou a precariedade desses equipamentos produz impactos diretos sobre a saúde pública, o bem estar da população e a utilização dos espaços coletivos. Crianças, idosos, gestantes, pessoas com deficiência, trabalhadores informais, feirantes, turistas e cidadãos em geral frequentemente enfrentam dificuldades para acessar instalações sanitárias minimamente adequadas durante suas atividades cotidianas.

Em muitos casos, o problema não decorre apenas da inexistência da estrutura física, mas da ausência de mecanismos que garantam sua manutenção contínua e seu adequado funcionamento ao longo do tempo. Equipamentos públicos são frequentemente construídos sem planejamento operacional suficiente, tornando-se rapidamente inutilizáveis em razão da deterioração, da falta de conservação ou da inexistência de recursos destinados à manutenção.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade mediante a criação da Política Nacional de Infraestrutura Sanitária Pública de Pequena Escala e do Programa Nacional de Banheiros Públicos Funcionais em Pequenos Municípios.

A proposta parte do reconhecimento de que instalações sanitárias públicas não constituem mero equipamento acessório da infraestrutura urbana, mas serviço essencial à promoção da saúde, da higiene, da inclusão social e da dignidade humana. O acesso a banheiros públicos



adequados influencia diretamente a permanência segura das pessoas em espaços coletivos, o desenvolvimento de atividades econômicas locais e a utilização dos equipamentos públicos pela população.

O projeto adota abordagem voltada não apenas à implantação de estruturas físicas, mas também à sustentabilidade de sua operação. Por essa razão, estabelece como diretriz prioritária a manutenção contínua dos equipamentos, incentivando modelos simplificados de gestão, soluções compatíveis com a realidade dos pequenos municípios e mecanismos de cooperação capazes de assegurar o funcionamento permanente das instalações.

A iniciativa também incorpora princípios de acessibilidade universal, eficiência no uso dos recursos públicos e sustentabilidade ambiental, estimulando a adoção de soluções de baixo custo operacional, uso eficiente da água, aproveitamento de tecnologias apropriadas e adaptação às características locais.

Sob a perspectiva federativa, a proposta possui especial relevância para os municípios de pequeno porte, que frequentemente dispõem de limitada capacidade financeira e administrativa para implantar e manter esse tipo de infraestrutura. Ao mesmo tempo, contribui para fortalecer atividades econômicas ligadas ao turismo, às feiras livres, aos mercados populares, aos eventos comunitários e às demais formas de convivência social que dependem de espaços públicos adequadamente estruturados.

A proposição também contempla a realidade da Amazônia Legal, das regiões ribeirinhas, das localidades isoladas e das comunidades tradicionais, reconhecendo que as soluções de infraestrutura sanitária devem respeitar as especificidades territoriais, ambientais e logísticas de cada região do País.

Trata-se, portanto, de iniciativa de elevado impacto social, forte caráter municipalista, ampla exequibilidade e significativo potencial de melhoria da qualidade de vida da população brasileira, especialmente nos municípios



mais vulneráveis e historicamente menos contemplados pelos investimentos em infraestrutura urbana.

Diante da relevância da matéria para a saúde pública, a dignidade humana, o desenvolvimento local e a redução das desigualdades territoriais, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

